

RESOLUÇÃO CFN N.º 209/98

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NOS PROCESSOS DE INFRAÇÕES MOVIDOS CONTRA PESSOAS FÍSICAS QUE ESPECIFICA E PESSOAS JURÍDICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Conselho Federal de Nutricionistas (CFN) no uso das atribuições que lhe confere a Lei n.º 6.583, de 20 de outubro de 1978, e o Decreto n.º 84.444, de 30 de janeiro de 1980,

Considerando a necessidade de editar regras sobre processos, procedimentos, apuração e julgamento de infrações cometidas por Pessoas Físicas e Jurídicas, conforme o Inciso VII do Artigo 14, os Artigos 15, 16, 18 e Inciso VII do Artigo 19 da Lei n.º 6.583/78, bem como os Artigos 17,18,19 e 20 do Decreto n.º 84.444/80,

Considerando o disposto no Artigo 24 da Lei n.º 6.583/78 e o Artigo 63 do Decreto n.º 84.444/80, que dispõe sobre as infrações e penalidades e,

Considerando o disposto na Lei n.º 9.649/98,

Considerando, ainda o disposto nas Portarias n.º 1.428/93 e n.º 326/97 do Ministérios da Saúde,

Considerando, finalmente, o disposto na Lei n.º 8.234, de 17 de setembro de 1991, que atualiza a regulamentação da profissão de Nutricionista,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DA INFRAÇÃO

ART. 1º - O descumprimento de normas e preceitos contidos nos instrumentos legais que regem o funcionamento dos CFN/CRNs, caracteriza o cometimento de infração, passível de penalização.

ART. 2º - A aplicação de penalidade decorrente de infração cometida por Pessoa Jurídica (PJ) ou Pessoa Física (PF) que especifica, obedecerá aos procedimentos previstos nesta Resolução.

ART. 3º - Os Processos de Infração (PI) se constituem em meio legal necessário para apurar infrações e aplicar penalidades.

ART. 4º - Para fins de abertura do Processo de Infração (PI) por indícios de exercício ilegal da profissão, considerar-se-ão assim enquadrados:

- I. Nutricionista graduado e atuando sem a devida inscrição no Conselho

- Regional de Nutricionistas – CRN;
- II. Nutricionista habilitado, mas em débito com a (s) anuidades (s) de exercício findo;
 - III. Nutricionista impedido de exercer a profissão com Processo transitado em julgado e que for encontrado em exercício;
 - IV. Leigo exercendo atividades do nutricionista.

ART. 5º - Os Procedimentos adotados para abertura de PI por exercício ilegal da profissão são diversos de acordo com os casos citados nos Incisos I a IV do Artigo 4º:

- I. No caso previsto no Inciso III, o CRN deverá, após a apreciação do PI pela Comissão de Fiscalização, encaminhar, se for o caso, à Comissão de Ética para as devidas providências.
- II. Nos casos previstos no Inciso I e II o PI seguirá os procedimentos previstos nesta Resolução.
- III. No caso referido no Inciso IV além dos procedimentos previstos nesta Resolução, o CRN comunicará o fato ao Ministério Público para que adote as providências que julgar procedentes, e notificará ao órgão sanitário competente para que adote as providências cabíveis quanto à existência de RT.

ART. 6º - Para fins de abertura de Processo de Infração (PI) contra Pessoa Jurídica considere-se como irregularidades:

- a) – Ausência de Nutricionista Responsável Técnico pela PJ.
- b) – Empresa em atividade sem inscrição ou registro no CRN.
- c) – Constatação de que o exercício profissional está sendo prejudicado a ponto de causar riscos iminentes à saúde ou à recuperação dos usuários, em decorrência das más condições do serviço.
- d) – Quadro Técnico incompatível.
- e) – Utilização de CI ou CRQ, cujo RT já tenha solicitado baixa ao CRN ou já tenha sido demitido da empresa.
- f) – Outros casos aqui não citados, mas que contrariem os instrumentos legais que regem o funcionamento do CFN/CRNs.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

ART. 7º - O PI terá início no CRN da circunscrição onde ocorreu a infração, mediante a lavratura do Auto de Infração (AI), durante a Visita Fiscal, ou a partir de irregularidade identificada em:

I. - Relatório circunstanciado de visita de fiscalização elaborado pelo fiscal;

II. - Documentos ou informações constantes nos arquivos do CRN e demais meios hábeis e legais;

III. - Denúncia de Conselheiro, ou Entidade de Classe, Órgãos fiscais e reguladores ou de terceiros, sempre por escrito, detalhando o fato, e desde que possível, subsidiada por elementos comprobatórios do alegado.

§ 2º - A lavratura do AI poderá ser efetuada pelo Presidente, pelo Fiscal ou por Agente designado pelo Presidente.

§ 2º - Se a infração apurada constituir crime ou contravenção penal, o Presidente do CRN fica obrigado a comunicar o fato ao Ministério Público.

ART. 8º - O AI será lavrado contendo:

a) identificação e qualificação do autor;

b) local e data da constatação da infração;

c) descrição da (s) infração (ões) e o (s) dispositivo (s) legal (is) transgredido (s)

d) a (s) penalidade (s) a que está sujeito o autor e os respectivos preceitos legais que a (s) prevê (em);

e) nome e assinatura do fiscal autuante e, sempre que possível, do autor ou de testemunhas;

f) prazo para regularização da situação, ou apresentação de defesa;

g) identificação do órgão autuante;

h) informação sobre as conseqüências, para o autor, advindas da recusa no recebimento do AI, ou do seu descumprimento.

§ 1º - O prazo atribuído ao AI poderá ser estendido mediante solicitação do interessado e a critério da Comissão de Fiscalização (CF).

§ 2º - As omissões na lavratura do AI não acarretarão nulidade do mesmo, desde que ele contenha os elementos necessários à determinação da infração e do infrator.

§ 3º - Em caso de denúncia, esta não faz parte do processo, e a ausência de identificação do denunciante não a invalida, desde que existam elementos indicativos da infração.

ART. 9º - Ao infrator será dada ciência da lavratura do AI:

I. Pessoalmente com apresentação do próprio AI ou,

II. Por via postal, com aviso de recebimento (AR), que será juntado à cópia do

- AI, vigorando, a partir desta data, o prazo nele estabelecido ou,
- III. Por edital, publicado em D.O.U., nos casos em que o infrator não for localizado.

§ 1º - Quando o AI é entregue pessoalmente e o infrator recusa-se a assiná-lo, devem, se possível, ser colhidas assinaturas de 2 (duas) testemunhas, sendo que a falta destas não impede o encaminhamento do processo.

ART. 10 - A regularização da situação pelo infrator, no prazo estabelecido, determinará o arquivamento do processo, após juntada dos documentos comprobatórios.

PARÁGRAFO ÚNICO – O processo seguirá a sua tramitação normal em caso de regularização parcial da situação.

ART. 11 - Encerrado o prazo estabelecido no AI, sem manifestação do infrator, este será considerado revel, tendo o PI prosseguimento nos moldes dos Artigos 12 e 13 desta Resolução.

§ 1º - Quando o infrator for considerado revel o fato será anotado no PI, juntando-se os comprovantes das medidas tomadas para notificá-lo.

§ 2º - O infrator revel pode, a qualquer tempo, manifestar-se no Processo, vedada a discussão de atos já praticados.

ART. 12 - Não regularizada a situação, mas apresentada defesa, no prazo, o PI será submetido a Parecer da CF e da Assessoria Jurídica (AJ), com encaminhamento posterior a Conselheiro para elaboração do relatório e voto fundamentado, a ser submetido ao Plenário, nos moldes previstos no Regimento Interno dos CRNs.

ART. 13 - Levado o PI ao Plenário, este decidirá pelo arquivamento ou pela aplicação de multa, obedecendo aos parâmetros previstos em Tabelas de Multas, aprovada pelo Plenário do Regional.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de arquivamento do processo o fato será comunicado ao infrator.

ART. 14 - A decisão do Plenário, de autuação será informada ao infrator por meio de Notificação, encaminhada via postal, com AR, e deverá conter:

- a. os elementos necessários à identificação do infrator;
- b. descrição da (s) infração (ões) e dispositivo (s) legal (is) transgredido (s);
- c. decisão do Plenário;
- d. Identificação do órgão atuante;
- e. assinatura do Presidente do CRN;
- f. prazo, de 30 (trinta) dias, para pagar a multa e regularizar a situação identificada ou apresentar recurso ao CFN, entregue no CRN.

ART. 15 – Tendo o infrator apresentado recurso ao CFN, no prazo, o CRN analisará, podendo reconsiderar a decisão anterior do seu Plenário, caso em que

remeterá novamente o PI a Conselheiro Relator, conforme os Artigos 12 e 13 desta Resolução.

§ 1º - Caso o plenário altere sua decisão anterior, o fato será de imediato, notificado ao Autor.

§ 2º - Caso o Plenário mantenha sua decisão anterior, o original do PI será encaminhado ao CFN.

ART. 16 - No CFN o PI será submetido a novo Parecer Jurídico e distribuído a Conselheiro Relator para análise e julgamento do Recurso, pelo Plenário.

PARÁGRAFO ÚNICO - A decisão tomada pelo CFN será de imediato notificada ao autor, pelo CRN, informando, conforme o caso:

- I. Do arquivamento do Processo.
- II. Da penalidade aplicada.

Das conseqüências judiciais em caso de recusa no cumprimento da decisão.

ART. 17 - As decisões que determinem o pagamento de multas, terão prazo, máximo de 15 (quinze) dias para serem cumpridas, contados a partir da juntada ao PI do comprovante de recebimento da guia de pagamento correspondente.

PARÁGRAFO ÚNICO - O não pagamento da multa no prazo estabelecido, implica na cobrança pelos meios legais.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

ART. 18 - A penalidade aplicável pelo cometimento de infrações, previstas nesta Resolução, consiste em multa, que deverá obedecer aos valores mínimos e máximos determinados pelo CFN e aos parâmetros da Tabela de Multas elaborada pelo CRN e aprovada em Plenário.

§ 1º - No caso de existirem várias irregularidades que geraram a infração, considerando tal fato como circunstância agravante, deverá o crn aplicar a penalidade de multa mais severa constante dos parâmetros da sua tabela de multas.

§ 2º - Dependendo das irregularidades que geraram a infração, poderá o crn suspender a certidão de registro e quitação (CRQ), por prazo determinado pelo plenário, ou enquanto perdurarem as irregularidades, oficiando-se à autoridade competente, para conhecimento das penalidades aplicadas, e para as providências cabíveis nos termos da legislação sanitária vigente.

CAPÍTULO IV

DO RECURSO

ART. 19 - Da imposição de qualquer penalidade cabe recurso à instância superior, CFN, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada ao processo, do comprovante de recebimento de notificação.

PARÁGRAFO 1º – Cabe ao CRN o encaminhamento do recurso ao CFN, anexado ao respectivo PI, para julgamento.

PARÁGRAFO 2º – Nenhuma taxa é devida ao CRN para recebimento de defesa ou recurso.

ART. 20 - A instância do CFN é a última e definitiva, no âmbito administrativo.

ART. 21 - Após julgado pelo CFN, o processo retornará ao CRN de origem, para cientificação ao autuado da decisão da instância superior e execução da (s) penalidade (s), quando esta (s) for (em) imposta (s).

CAPÍTULO V

DA REINCIDÊNCIA

ART. 22 - Dar-se-á reincidência quando, no prazo de 2 (dois) anos após ransitado em julgado a condenação anterior:

- I. O infrator praticar ato capitulado no mesmo dispositivo legal pelo qual foi condenado, ainda que em local diferente, cabendo o agravamento da penalidade, que será o dobro da anterior;
- II. o infrator cometer mais de uma infração, capitulada em dispositivos legais diferentes, cabendo o agravamento da penalidade, que será acrescida de, no máximo, 2/3 do valor daquela inicialmente aplicada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeito da penalização do reincidente caracterizado nos Incisos I e II, será aberto novo PI, juntando-se a este o AI que torna o fato reincidente.

CAPÍTULO VI

DA DÍVIDA ATIVA

ART. 23 - Esgotados os recursos para obtenção do pagamento das multas aplicadas, o Presidente do CRN determinará a inscrição na Dívida Ativa, para cobrança amigável, e, em seguida, judicial, nos moldes do estabelecido na Resolução. CFN n.º 138/93.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 24 - Toda vez que não houver a lavratura do Auto de Infração (AI), o fiscal emitirá um Termo de Visita Fiscal, que deverá ser assinado pelo responsável da Pessoa Jurídica ou seu representante, e cuja cópia será entregue para arquivo da

mesma

ART. 25 – Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

ART. 26 - É facultado ao denunciante e ao denunciado manifestar-se no processo, em todas as suas fases, independente de notificação.

ART. 27 – Todos os impressos já existentes nos CRNs, em especial o AO e o AIN poderão ser utilizados pelo prazo de 6 (seis) meses a contar da publicação desta Resolução, desde que contenham todos os dados previstos nos Artigos 8º e 14 desta Resolução e mediante observação feita pelo fiscal no próprio documento.

ART. 28 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução CFN n.º 139/93.

Brasília, 18 de outubro de 1998.